

Art. 4.º Findo o lançamento serao os collectados convocados por editaes para pagarem por inteiro a respectiva quota do imposto no prazo de um mez ; findo o qual se procederá executivamente contra os que assim não tiverem pago, e se cobrará delles mais 2 por cento.

Art 5.º As camaras municipaes incluirão d'ora em diante nos seus orçamentos as despesas que forem a bem de suas matrizes e cadeias.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

---

LEI N. 10. —DE 10 DE MARÇO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorisado a fazer abonar annualmente ao cidadão José Porfirio de Lima a quantia de seiscentos mil reis para que o mesmo vá frequentar na provincia do Rio de Janeiro a aula de architectos medidores, e instruir-se nos estudos, que ali se ensinão, devendo participar annualmente á assembléa provincial o aproveitamento do mesmo cidadão.

Art. 2.º Esta consignação terá logar somente durante um curso da dita aula, e será verificada no principio de cada anno. Findo o estudo, o dito cidadão será obrigado a apresentar-se ao governo da provincia, e acceitar por espaço de seis annos o emprego que este por ventura lhe destinar relativamente as materias que estudou, mediante uma gratificação igual á que lhe foi abonada, quando o emprego não tiver maior vencimento. Faltando a qualquer das disposições desta lei, será obrigado a repor a quantia que tiver recebido.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

---

LEI N. 11. —DE 11 DE MARÇO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1.º O presidente da provincia é autorisado a innovar o contracto celebrado por conta do cofre provincial com o engenheiro Bresser, engajando-o para o serviço das differentes estradas da provincia, e mais obras publicas.

Art. 2.º É porem obrigado a conservar na estrada de Santos os quarenta allemães classificados por trabalhadores, e de boa

conducta na relação, que acompanha o officio do inspector da estrada do Cubatão de Santos de tres de fevereiro do corrente anno; e a obter de todos os outros a desligação do contracto com elles celebrado, pelo modo que julgar mais conveniente.

Art. 3. ° Ficão revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 12. — DE 12 DE MARÇO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1. ° Fica em vigor a lei de 24 de março de 1835 n. 13, somente com a alteração de poder o presidente da provincia, julgando conveniente, contractar com pessoa habil nacional ou estrangeira o encarregar-se da direcção do estabelecimento; sendo-lhe licito abonar a gratificação annual até a quantia de um conto e duzentos mil reis, uma vez que o contracto não seja feito com official militar nacional, o qual terá somente a gratificação da dita lei.

Art. 2. ° O presidente da provincia dará ao estabelecimento criado por aquella lei um regulamento, marcando as horas das aulas, duração de seus exercicios, fêrias e tudo o mais que interesse á economia, e policia do estabelecimento. Este regulamento regerá provisoriamente até que seja definitivamente approved pela assembléa provincial.

Art. 3. ° O mesmo presidente indicará á assembléa legislativa provincial os melhoramentos que julgar convenientes a cerca deste estabelecimento.

Art. 4. ° Ficão revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 13. — DE 16 DE MARÇO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1. ° O presidente da provincia é auctorisado a dar por emprestimo desde já na forma da lei á caixa da barreira de Santos até á quantia de dez contos de reis, alem daquella para que já se acha auctorisado pelo orçamento vigente; a fim de que possa ella fazer face ás despesas da respectiva estrada no corrente anno financeiro.

Art. 2. ° Deduzirá a quantia do emprestimo das rendas do corrente anno, excepto se ellas não o permittirem; caso em que lançará mão do saldo dos annos anteriores, a não estar ainda o

